Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2666/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6469/2014
PROTOCOLO	: 1488933
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da execução financeira do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 31/700.577/2014, do Instrumento Contratual (Contrato nº 3198/2014/DETRAN) celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica Psicológica Transitar Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Bela Vista/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2753/2017 (peça n° 23, fls. 224/234), opinou pela **regularidade** da sua execução financeira, por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1406 (peça n° 24, fls. 235/236) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 23), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** do Processo de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato de Credenciamento n° 3198/2014/DETRAN/MS da formalização do 1° e 2° Termos Aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de **forma intempestiva,** circunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, “C”, III, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 098/2018.

O procedimento Licitatório, a formalização do contrato e os termos de aditamento forma julgados na Decisão Singular DSG - G.JD - 1159/2019.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	101.003,50
Anulação de Empenhos	(-) 17.008,76
Empenhos validos	**83.994,74**
Comprovantes Fiscais	**83.994,74**
Pagamentos	**83.994,74**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Processo Administrativo nº 31/700.577/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa Clínica Psicológica Transitar Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

dm